



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10980.010043/00-34
Recurso nº : 108-132523
Matéria : CSL – Ex. 1993
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessado : NITRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 20 de junho de 2006.
Acórdão nº : CSRF/01-05.489

CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que se amolda à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal.

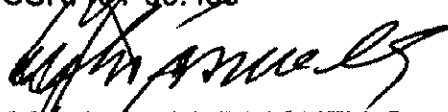
Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10980.010043/00-34
Acórdão nº : CSRF 01-05.489


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MÁRCIO CALDEIRA MACHADO (Substituto Convocado), JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Processo nº : 10980.010043/00-34
Acórdão nº : CSRF/01-05.489

Recurso nº : 108-132523
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : NITRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão da 8ª Câmara consubstanciada no Acórdão nº 108-07.725, de 17.03.2004 (fls. 150 a 162) assim referido no site dos Conselhos de Contribuintes:

Número do Recurso: **132523**

Câmara: **OITAVA CÂMARA**

Número do Processo: **10980.010043/00-34**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

Recorrente: **NITRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Recorrida/Interessado: **1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR**

Data da Sessão: **17/03/2004 00:00:00**

Relator: **Ivete Malaquias Pessoa Monteiro**

Decisão: **Acórdão 108-07725**

Resultado: **OUTROS - OUTROS**

Texto da Decisão: Pelo voto de qualidade, ACOLHER a preliminar de decadência do lançamento, vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Relatora), Nelson Lósso Filho, Fernando Américo Walther (Suplente convocado) e José Carlos Teixeira da Fonseca que rejeitavam a preliminar. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Henrique Longo.

Ementa: CSL - DECADÊNCIA - Considerando que a Contribuição Social Sobre o Lucro é lançamento do tipo por homologação, o prazo para o fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Preliminar de decadência acolhida

O recurso foi acolhido pelo Despacho de fls. 179 e 180, interposto que foi com arrimo no inciso I do art. 5º, do RI.

O tributo discutido é a CSLL.

O recurso especial centrou seus argumentos na existência de eventual negativa de vigência e inaplicabilidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, eis que estaria

Processo nº : 10980.010043/00-34
Acórdão nº : CSRF/01-05.489

decretando a sua inconstitucionalidade. Faleceria competência ao Conselho de Contribuintes para apreciar e declarar a inconstitucionalidade de lei.

Afirma ainda que os Tribunais vêm declarando a constitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 e que, na forma de jurisprudência do STF, afastar a aplicabilidade de lei significa declarar a sua inconstitucionalidade.

Baseia a afirmativa de que os tribunais vêm declarando a constitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 no Resp 475559/SC, decisão de 16.10.2003 – 2ª Turma, Min. Castro Meira.

Entende que é equivocada a interpretação que limita ao INSS a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

A decisão recorrida traz conteúdo marcado pelo entendimento de que a CSLL é tributo cobrado atendendo às regras da homologação estatuídas pelo artigo 45 do CTN, tendo mencionado a transcrito excertos do Acórdão nº 108-06.996, contendo parte da transcrição:

"Poder-se-ia argumentar que à lei ordinária não caberia introduzir ou modificar regra de decadência tributária, matéria reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Todavia, a discussão acerca da constitucionalidade de lei extrapola a competência atribuída aos órgãos administrativos, e não cabe aqui examiná-la.

Portanto, abstraindo-se a questão da constitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, deve-se concluir que, para as contribuições submetidas à regra nele estipulada, aquele prazo que, pelo artigo 173 do CTN é de cinco anos, passa a ser de dez anos. O artigo 45 da Lei nº 8.212/91 trata do mesmo instituto tratado no artigo 173 do CTN, impondo-lhe prazo mais dilatado.

Todavia, é ponto já pacificado, tanto na jurisprudência administrativa quanto na judicial, que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece o preceito contido no artigo 150 do mesmo Código Tributário Nacional, cujo parágrafo 4º estabelece que se considera homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de cinco anos

Processo nº : 10980.010043/00-34
Acórdão nº : CSRF/01-05.489

a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

É também unânime o entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro inclui-se entre as exações cujo lançamento se dá por homologação. Assim sendo, na data da ocorrência do fato gerador (antes, portanto, de iniciar-se a contagem do prazo de que tratam o artigo 173 do CTN ou o artigo 45 da Lei nr 8.212/91), iniciou-se o prazo do artigo 150, Par. 4º, do CTN. Transcorridos daí cinco anos, sem que a Fazenda Pública se manifeste, homologado está o lançamento e definitivamente extinto o crédito."

A divergência diz respeito, portanto, ao prazo decadência, ou homologatória da CSLL, se de cinco ou dez anos.

Datas que interessam ao processo:

1. Ciência ao auto de infração: 19.12.2000
2. Fato Gerador sob exame: 31.12.1992.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10980.010043/00-34
Acórdão nº : CSRF/01-05.489

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

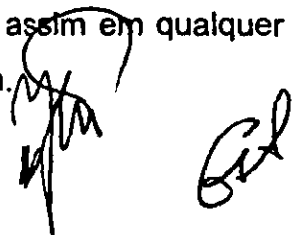
A divergência está caracterizada, devendo ser conhecido o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

A primeira questão a ser apreciada diz respeito à não aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, sendo alegado na peça recursal que este Colegiado não pode afastar a aplicação de lei, sob pena de estar indiretamente determinando sua inconstitucionalidade.

O presente voto, como dos demais proferidos no âmbito deste Colegiado se caracteriza pela aplicação do princípio da hierarquia legislativa, com prioridade à lei complementar.

Dizer que a aplicação do CTN implica em negar eficácia à lei nº 8.212/91 com a declaração de sua inconstitucionalidade tem outro lado, qual seja, se fosse aplicada a Lei nº 8.212/91, estar-se-ia negando a eficácia do CTN com a mesma declaração de inconstitucionalidade. Evidentemente discordo desse entendimento, tanto que em nenhum momento se pretende avocar a este Colegiado prerrogativas do Poder Judiciário.

É que o teor do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 150 do CTN são conflitantes quanto ao elemento temporal do instituto da decadência e a aplicação de um deles, qualquer um, implica na contrariedade ao outro, assim em qualquer dos dois casos ocorre potencial inaplicabilidade da lei, uma ou outra.



Processo nº : 10980.010043/00-34
Acórdão nº : CSRF/01-05.489

A questão, por demais conhecida de todos os membros deste Colegiado, está centrada no conflito que deve ser dirimido sobre a aplicação excludente do art. 150 do CTN, norma com hierarquia de lei complementar, ou do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, lei ordinária.

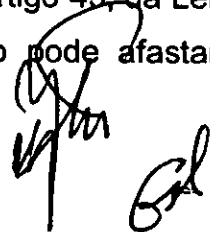
Já tive oportunidade de relatar diversos julgamentos neste Colegiado (o último na sessão de junho de 2005 – Acórdão CSRF/01-05.232) e minha posição pessoal coincide com a maioria de seus membros que entende ser aplicável a norma trazida no CTN por diversas razões alinhadas nas inúmeras decisões já prolatadas.

Na 8ª Câmara, a decisão recorrida foi tirada por voto de qualidade, no confronto das teses da corrente majoritária refletida no voto vencedor (5 anos) e na tese esposada pela minoria vencida e acalentada pela Douta Procuradoria no especial (10 anos).

Já naquela ocasião foram expostos os argumentos contraditos e constam nos autos as posições que por si esgotam as possibilidades de discussão, já que ambas as posições colocadas com riqueza de detalhes.

O voto vencedor, a cuja argumentação me filio, entendeu ser o lustro como definidor do elemento temporal de fluência do instituto da decadência, principalmente com arrimo no par 4º, do CTN, que guarda subordinação ao Artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Tal texto conduz à Lei Complementar o estabelecimento de regras gerais de direito tributário, entre elas aquelas relativas à decadência tributária.

Essa posição, sem dúvida, deslustra a aplicação do artigo 45, da Lei nº 8.212/91, lei ordinária e de hierarquia inferior, cuja aplicação não pode afastar a imperiosa prevalência do CTN.



Processo nº : 10980.010043/00-34
Acórdão nº : CSRF/01-05.489

Adoto, portanto, os argumentos trazidos no voto condutor da decisão recorrida, atendo-me aos argumentos recursais para evitar cerceamento ao direito de defesa da nobre recorrente.

Entre os argumentos colacionados no especial está aquele reiterado de que a Conselho de Contribuintes não tem competência para decidir acerca de matéria constitucional, reservada ao STF, e colaciona jurisprudência do STJ Resp nº 475559/SC (16.10.2003), onde se verifica o cotejo entre lei complementar e lei ordinária.

Essa não é mais a posição do STJ.

Em 17.05.2005 (DJ 13.06.05 pág. 202) o STJ (AGResp – Agravo Regimental no Recurso Especial – 718922) decidiu:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 9.032/95 E 9.129/95. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acórdão que reconheceu o direito de o contribuinte compensar os tributos pretendidos com as limitações contidas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95. No particular, há leis ordinárias hierarquicamente inferiores ao comando de uma lei complementar. E, sendo a contribuição para a Seguridade Social uma espécie do gênero tributo, deve ela seguir o preceituado no CTN, recepcionado como Lei Complementar, salvo norma posterior de mesma hierarquia, que não é o caso das Leis Ordinárias supracitadas, a fim de que não se fira o princípio da hierarquia das leis.

2. Tais limites, portanto, não podem atingir uma situação consolidada do contribuinte à compensação, visto que os recolhimentos indevidos foram realizados antes da vigência das leis limitadoras. Aplica-se, conseqüentemente, o art. 66 da Lei nº 8.383/91, por ser a legislação vigente à época dos recolhimentos indevidos. Precedentes desta Corte: EREsp 434504/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22/09/2004, EREsp 181479/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/06/2003 e EREsp 212109/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 11/02/2004.

3. Desnecessidade de apreciação da constitucionalidade da norma legal discutida, mas, sim, adequá-la ao caso concreto.

4. Não há amparo jurídico para, em sede de recurso especial, ser alcançada definição sobre ofensa ou não a dispositivos constitucionais. É sabido que, em sede de recurso especial, não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, exclusivamente, unificar o direito ordinário federal, em consequência de determinação contida na Magna Carta de 1988. Em sede de recurso extraordinário é que se desenvolve a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, unicamente, para a competência do colendo STF. O sistema de distribuição de competência recursal inserido em nosso ordenamento jurídico, pela novel Carta Política, não pode ser rompido. Do mesmo modo que o colendo STF, em sede de recurso extraordinário, não se pronuncia sobre a violação ou negação de vigência de norma infraconstitucional, igual procedimento é adotado pelo STJ quando se depara com fundamentos constitucionais no curso do recurso especial.

5. Agravo regimental não provido."

(destaquei)

Como se pode verificar, não se trata de discutir a constitucionalidade da Lei nº 9.212/91, mas apenas adequar ao caso concreto o disposto na legislação hierarquicamente superior, o CTN.

Igualmente a argumentação de que os tribunais vêm declarando a constitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 9.212/91 encontra resistência na própria jurisprudência dominante que é por sua inconstitucionalidade, como é reiterada no STJ.

A jurisprudência alinhada pela recorrente está superada.

É que toda essa jurisprudência indicada pela Fazenda Nacional está devidamente superada e não é aceitável que continue a servir de pretexto para a simples e inquestionada manutenção de exigências tributárias, sendo de se aplicar jurisprudência atual e consentânea com o melhor direito.

Após reiteradas, unânimes e atuais manifestações jurisprudenciais no âmbito do STJ, optou o Superior Tribunal por buscar a harmonização jurisprudencial

Processo nº : 10980.010043/00-34
Acórdão nº : CSRF/01-05.489

acolhido no melhor direito e o fez com amparo no artigo 97 da Constituição Federal, como se verá adiante, inclusive quanto aos seus efeitos.

Tramita no STJ o REsp nº 616348/MG (2003/0229004-0) em que é Relator o Ministro Teori Albino Zavascki e que já foi julgado na sessão de 14 de dezembro de 2004.

A ementa é clara, pelo acolhimento da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, estando assim formulada:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória.

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

Processo nº : 10980.010043/00-34
Acórdão nº : CSRF/01-05.489

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; arts. 480-482; RISTJ, ART. 200)."

O fecho da ementa indica ter sido instaurado incidente de inconstitucionalidade, na forma do artigo 97 da Constituição Federal, que tem como redação:

"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público."

Assim regula o CPC:

"CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 480. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo.

Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Art. 482. Remetida a cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal. (Incluído pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

§ 2º Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo

Processo nº : 10980.010043/00-34
Acórdão nº : CSRF/01-05.489

Pleno do Tribunal, no prazo fixado em Regimento, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos. (Incluído pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (Incluído pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)"

Como se observa de Certidão, a arguição já foi instada, nos termos:

"CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu a arguição de inconstitucionalidade, determinando a instauração do incidente perante a Corte Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Denise Arruda e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Brasília, 14 de dezembro de 2004."

O Ministério Público já se manifestou pelo Parecer do Dr. Benedito Izidro da Silva, Subprocurador-Geral da República, no referido REsp nº 616348/MG (2003/0229004-0), pelo cabimento do incidente com a declaração da inconstitucionalidade formal do art. 45 da Lei Ordinária nº 8.212/91, adotando nas conclusões o seguinte teor, reproduzido abaixo:

"Utilizando-se a hermenêutica constitucional, a solução da antinomia jurídica configurada entre o CTN e a lei ordinária da previdência social deve ocorrer pelo critério da hierarquia, que faz prevalecer a norma cuja a Constituição Federal de 1988 situou em grau hierárquico superior; in casu, o Código Tributário Nacional que foi recepcionado pela ordem constitucional como lei complementar.

Conclui-se, destarte, por meio das diversas conclusões parciais que se concatenam, no seguinte sentido: 1) a contribuição social como tributo deve observância as normas gerais de Direito Tributário; 2) A decadência como norma geral deve ser veiculada pelo instrumento normativo da lei complementar por expressa

Processo nº : 10980.010043/00-34
Acórdão nº : CSRF/01-05.489

previsão constitucional (art. 146, III, b da CF) e a mesma se submete as contribuições sociais; 3) reconhecido o status de lei complementar do CTN quando dispõe de normas gerais em matéria de legislação tributária, 4) disposição expressa no CTN fixando o prazo quinquenal; 5) lei ordinária adotando prazo diverso; 6) prazo determinado que não elide seu conteúdo de norma geral; 7) regras de hermenêutica constitucional, critério da hierarquia das normas e princípio do paralelismo das normas; 8) inconstitucionalidade da lei ordinária que adentra competência reservada à lei complementar em matéria de direito tributário.

No sentido da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região também se pronunciou no AI nº 200070010041785 – 2/PR em julgamento proferido na data de 22 agosto de 2001.

Pelo exposto, opina o Ministério Público Federal por seu representante, o Subprocurador-Geral da República infra-assinado, pelo cabimento do incidente com a declaração da inconstitucionalidade formal do art. 45 da Lei ordinária nº 8.212/9º

Consultando o andamento do processo, é obtida a seguinte informação no banco de dados do STJ:

"07/12/2005 – 18:00 – RESULTADO DO JULGAMENTO PARCIAL: APÓS O VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR, ACOLHENDO O INCIDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8.212 DE 1991, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS VOTOS DOS SRs. MINISTROS ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS E HUMBERTO GOMES DE BARROS, PEDIU VISTA O SR., MINISTRO CÉSAR ASFOR. AGUARDAM OS SRs. MINISTROS ARI PARGENDLER, JOSÉ DELGADO, FERNANDO GONÇALVES, FELIX FISCHER, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, GILSON DIPP, ELIANA CALMON, PAULO GALLOTTI, FRANCISCO FALCÃO, LAURITA VAZ, LUIZ FUX E EDSON VIDIGAL (PRESIDENTE)."

E mais, no presente caso, não é necessária a audiência do STF, porquanto a Corte Especial do STJ têm competência constitucional para manifestar-se sobre a inconstitucionalidade formal do artigo 45 da Lei 8.212/91.



Processo nº : 10980.010043/00-34
Acórdão nº : CSRF/01-05.489

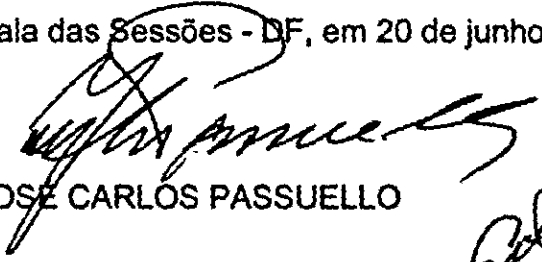
Como se observa facilmente, o assunto caminha firme para a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, em cuja situação restará sem qualquer mácula jurisprudencial ou doutrinária a aplicação do artigo 150 do CTN, sendo o prazo decadencial inquestionável aquele do seu § 4º.

Porém, como já dito acima, o presente voto não se apóia na inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, mas as considerações acima foram expendidas exclusivamente para referenciar o argumento da Fazenda Nacional de que tal artigo vem sendo declarado constitucional.

Dito isso, reitero meus votos anteriores entendendo que se revestindo a CSLL de natureza tributária, como definido pelo STF, submete-se, no que respeita à sua homologação, ou à decadência, ao artigo 150 do CTN, sendo de cinco anos o prazo a ser considerado, contados da ocorrência do fato gerador.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2006.


JOSE CARLOS PASSUELLO 